



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000467-10.2011.815.0451

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Sumé

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Otácio Feitosa de Oliveira

ADVOGADO: Cláudio Alípio da Silva (OAB/PB 20.915)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. 1) NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES. *IN DUBIO PRO REO*. TESES RECHAÇADAS. 2) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOMÍNIO DO FATO E DIVISÃO DE TAREFAS. COAUTORIA COMPROVADA. 3) MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CP. INCIDÊNCIA. 4) RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo farto conjunto probatório indicando a materialidade e a autoria delitiva, é hígida a condenação imposta pela sentença recorrida.

2. "Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática dos mesmos delitos praticados". (TJPB - Processo n. 0000446-06.2001.815.0121, Câmara Criminal, Relator: Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 12-11-2015).

3. "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno -

em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto, independentemente de a vítima estar repousando ou não no momento dos fatos. Precedentes.” (STJ - AgRg no AREsp 974.698/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

OTÁCIO FEITOSA DE OLIVEIRA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 189/191v) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sumé, que o **condenou** pela prática do crime de furto qualificado majorado (art. 155, §§ 1º e 4º, III e IV, do Código Penal), à **pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, além de **30 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Teses recursais (f. 196/212), em síntese: **a)** negativa de autoria e ausência de conjunto probatório apto a justificar o decreto condenatório, mormente pelo fato de a motocicleta furtada ter sido apreendida com o menor Carlos da Silva Caldeira, que negou a atuação do recorrente na empreitada criminosa; **b)** incidência do brocardo *in dubio pro reo*, principalmente em razão da fragilidade da prova apresentada; **c)** afastamento da majorante de “repouso noturno”, porquanto, embora o furto tenha sido efetivado à noite, a vítima não estava repousando, mas assistindo aula no curso de informática, local em que foi subtraída a *res* furtiva; **d)** caso mantida a condenação, que seja reconhecida o *status* de partícipe do recorrente, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal, uma vez que não restaram configurados os requisitos para o concurso de pessoas.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 226/233) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 240/243), ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Extrai-se dos autos que o recorrente (Otácio Feitosa de Oliveira), em companhia do menor Carlos da Silva Caldeira, no dia 13 de fevereiro de 2015, aproximadamente às 21h00min, em Sumé (PB), furtou a motocicleta pertencente a Iracema Caetano do Nascimento.

Embora conste, de fato, no Auto de Prisão em Flagrante (f. 05), que a motocicleta estava sendo conduzida pelo menor, o recorrente foi reconhecido por testemunhas.

Quando de sua oitiva na delegacia, o menor Carlos da Silva Caldeira afirmou que "**Otácio vestia um casaco preto e vermelho** no dia dos fatos" (f. 29).

A testemunha SHEILA SOARES DE SOUSA, em seu depoimento, prestado às f. 27, consignou:

QUE no dia 14 de maio de 2011, aproximadamente às 20 horas, estava trabalhando na recepção da escola de informática NETWORK INFORMÁTICA **quando viu um rapaz de jaqueta preta e vermelha passando em frente à escola; Que este olhou fixamente para dentro da escola com a finalidade de ver se tinha alguém olhando; Que suspeitou da atitude do rapaz; Que em seguida ouviu um barulho de moto sendo ligada [...].**

Por sua vez, o Policial SÉRGIO LUIZ, em seu depoimento, em juízo (mídia de f. 141), declarou que foi informado do fato pela vítima, e que, em diligências, a polícia apreendeu o objeto do furto e prendeu o réu em flagrante.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça, os depoimentos de policiais, a palavra das vítimas e o reconhecimento fotográfico podem perfeitamente ensejar decreto condenatório.

São inconteste, pois, as provas da autoria e da materialidade delitiva.

Ademais, segundo Guilherme de Sousa Nucci, cinco são os requisitos para o concurso de agentes: a) existência de dois ou mais agentes; b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado; c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si; d) reconhecimento

da prática da mesma infração para todos; e) existência de fato punível.¹

Na espécie, o conjunto probatório é unívoco no sentido de reconhecer que os agentes, agindo em conluio, com nítida ligação psicológica, em união de desígnios, praticaram o fato delituoso subjacente.

É firme, inclusive, o entendimento deste TJPB no sentido de que:

Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática dos mesmos delitos praticados. (Processo n. 00004460620018150121, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 12-11-2015).

Rechaço, desse modo, a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal.

Por fim, tendo sido o crime cometido à noite, é correta a incidência da majorante do art. 155, §1º, do CP, ainda que a vítima não estivesse repousando, como deixa claro a pacífica jurisprudência do STJ, *in verbis*:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO. REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. **1. A causa de aumento prevista no §1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto, independentemente de a vítima estar repousando ou não no momento dos fatos. Precedentes. [...]** (AgRg no AREsp 974.698/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

¹ *In* Código penal comentado - 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, versão digital.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator